



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA  
CONTROLE INTERNO**

---

**PARECER DO CONTROLE INTERNO**

**Processo: 048/2023**

**Assunto:** Contratação de Serviços Médicos - Inexigibilidade de Licitação.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 243-A de 14 de abril de 2005, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

**OBJETO**

Contratação de profissional médico especializado em atendimento a locais de difícil acesso e de alta vulnerabilidade no âmbito de atenção primária à saúde para atendimento do Município de Jacareacanga.

**RELATÓRIO**

Chegou a este Setor de Controle Interno, para manifestação, o **Processo nº 048/2023**, referente a **Inexigibilidade nº 005/2023**, do médico Dr. **ORLANDO HENRIQUE GARCIA**, **Contrato nº 5010/2023**, Dr. **ERIBERTO CREAGH RODRIGUEZ**, **Contrato nº 5012/2023**, Dr. **ARNOLIS SALAZAR ESPINOZA**, **Contrato nº 5013/2023** e Dr. **REYNIER CAISES BELL**, **Contrato nº 5014/2023**, que tem por objeto a contratação de profissional médico especializado em atendimento a locais de difícil acesso e de alta vulnerabilidade no âmbito de atenção primária à saúde para atendimento do Município de Jacareacanga.

No que tange a Dra. **PILAR EDMME**, **Contrato nº 5011/2023**, o contrata deverá ser rescindindo por ocasião da morte do contratado, art. 78, X da Lei 8.666/93.

Consta nos autos termo de justificativa e autorização do prefeito municipal.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA  
CONTROLE INTERNO**

---

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme depreende o Inciso XXI do Art. 37.

A lei 8.666 de 1993, também conhecida como Lei de Licitações, estabelece as normas que regem os procedimentos licitatórios, bem como os contratos que envolvem a Administração Pública.

Excepcionalmente é inexigível a licitação quando cumpridos os requisitos expressos na lei.

Desta feita a Lei Federal nº 8.666/93 excepciona, em seus artigos 24 e 25, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, ora quando houver inviabilidade de competição como o previsto, em arrolamento exaustivo, no Art. 25, da Lei Federal 8.666/93, que trata da inexigibilidade de licitação.

O art. 13, II c/c art. 25, II da Lei nº 8.666/93 preconiza que é inexigível a licitação a contratação de profissionais técnicos que desenvolvam trabalho relativo a pareceres, perícias e avaliações em geral, desde que seja de natureza singular e seja profissionais de notória especialização.

Verifica-se que no caso em apreço que os requisitos legais que autorizam a inexigibilidade de licitação estão devidamente cumpridos para a contratação de médicos.

Nos autos em apreciação consta no referido processo a adequada caracterização de seu objeto, indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, justificativa e autorização prévia, nos termos da Lei nº 8.666/1993.

O presente processo encontra-se em perfeita consonância com a Lei Federal 8.666/93 e se apresenta revestido das formalidades legais de acordo com art. art. 13, II c/c art. 25, II da Lei nº 8.666/93.

## **CONCLUSÃO**

**Ante o exposto**, este Controle Interno declara que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade.

Ressalta-se, somente, a rescisão contratual da Dra. Pilar Edmme, por ocasião de sua morte, nos termos do art. 78, X, da Lei nº 8.666/93.



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA  
CONTROLE INTERNO**

---

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Jacareacanga-PA, 05 de janeiro de 2023.

**ROGÉRIO PORTELA NASCIMENTO**  
Controlador Interno Municipal